

ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 22.712, DE 30/01/2024.

DECRETO Nº 21.869, DE 07 DE MARÇO DE 2023.
PUBLICADO NO DOE Nº 47, DE 07/03/2023.

Regulamenta os arts. 4º-A e 6º-B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que dispõem sobre o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação; e os arts. 8º ao 15 da Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 269, de 08 de dezembro de 2022, que estabelece o prazo de 180 dias para regulamentação do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Piauí – FDI/PI,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

CONSIDERANDO o Ofício nº 112/2023/SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI, de 02 de março de 2023, da secretaria de Estado da Fazenda, constante no processo SEI 00009.007958/2023-46,

D E C R E T A

Nova redação dada ao caput do Art. 1º, pelo Art. 1º, do Dec. 22.112, de 30/05/2023, efeitos a partir de 31/05/2023.

Art. 1º Para o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação e a comprovação da efetiva exportação na forma estabelecida nos arts. 4º-A e 6º-B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com milho, milheto, soja e sorgo, ca exigido o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, por meio de documento de arrecadação distinto, cujo comprovante de recolhimento deve acompanhar o documento scal que acobertar a operação ou prestação, garantida a restituição do valor do imposto pago após a comprovação da efetiva exportação.

Redação anterior, efeitos até 31/05/2023.

Art. 1º Para o controle das operações com destino à exportação ou equiparadas à exportação e a comprovação da efetiva exportação na forma estabelecida nos arts. 4º-A e 6º - B da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, fica exigido o pagamento do ICMS relativo a cada operação ou prestação, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, por meio de documento de arrecadação distinto, cujo comprovante de recolhimento deve acompanhar o documento fiscal que acobertar a operação ou prestação, garantida a restituição do valor do imposto pago após a comprovação da efetiva exportação.

Renomeado o parágrafo único para § 1º, pelo Inciso I, do Art. 2º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.

§ 1º O valor do ICMS previsto no **caput** deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria objeto da operação sobre:

Redação anterior, efeitos até 24/04/2023.

Parágrafo único. O valor do ICMS previsto no **caput** deve ser obtido por meio da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mercadoria objeto da operação sobre:

I - o valor constante de ato normativo que disponha sobre preços referenciais de mercado expedido pela Secretaria da Fazenda, vigente no último dia do mês anterior ao da saída da mercadoria; ou

II - o valor da operação, quando inexistir valor estabelecido para a mercadoria, objeto da operação, no ato normativo de que trata o inciso I deste parágrafo.

Acrescentado o § 2º, pelo Inciso I, do Art. 2º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.

§ 2º O recolhimento do ICMS de que trata o **caput** será feito com a utilização do código de receita 113131 – ICMS – Controle Exportação.

Nova redação dada ao Art. 2º, pelo Inciso I, do Art. 1º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.

Art. 2º Em substituição ao disposto no art. 1º, o contribuinte estabelecido neste Estado pode, mediante credenciamento em regime especial de tributação, optar pelo pagamento de contribuição ao FDI/PI, observado ainda o disposto no art. 3º.

Redação anterior, efeitos até 24/04/2023.

Art. 2º Em substituição ao disposto no art. 1º, o contribuinte pode, mediante credenciamento em regime especial de tributação, optar pelo pagamento de contribuição ao FDI/PI, observado ainda o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput fica dispensada nas hipóteses em que o correspondente pagamento já houver ocorrido em operações anteriores com a mercadoria objeto da exportação.

Acrescentado o Art. 2º-A, pelo Inciso II, do Art. 2º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.

Art. 2º-A A contribuição ao FDI/PI é devida, ainda, sem exigência de credenciamento do estabelecimento responsável por seu recolhimento, na hipótese de fruição do regime especial de que tratam os art. 106 a 112 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação, do Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023.

Art. 3º A contribuição para o FDI/PI, prevista no inciso I do parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar nº 269/2022, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante no documento fiscal nas operações:

Nova redação dada ao Inciso I, pelo Inciso II, do Art. 1º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.

I - de saídas, ainda que não tributadas, com destino à exportação ou equiparadas à exportação, previstas no inciso II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.257/89, com milho, milheto, soja e sorgo;

Redação anterior, efeitos até 24/04/2023.

I - de saídas, ainda que não tributadas, inclusive com destino à exportação ou equiparadas à exportação, previstas no inciso II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.257/89, com milho, milheto, soja e sorgo;

II – beneficiadas com o regime especial de que tratam os art. 106 a 112 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação, do Regulamento.

Nova redação dada ao § 1º, pelo Inciso II, do Art. 1º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.

§ 1º A contribuição para o FDI/PI deve ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com código de receita “131100 – FDI/PI”:

I - no momento da saída da mercadoria, para os contribuintes não optantes pela emissão de documento fiscal; ou,

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da realização das operações, relativamente aos fatos geradores nele ocorridos, para os demais contribuintes.

Redação anterior, efeitos até 24/04/2023.

§ 1º A contribuição para o FDI/PI deve ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com código de receita “131100 – FDI/PI”, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente a cada período de apuração, relativamente aos fatos geradores nele ocorridos.

§ 2º O pagamento da contribuição para o FDI/PI referente às operações mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Nova redação dada ao § 3º, pelo Inciso II, do Art. 1º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.

§ 3º O valor devido deve ser registrado na EFD ICMS IPI na forma prevista no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, por meio do Ajuste PI050052, para cada documento de arrecadação.

Redação anterior, efeitos até 24/04/2023.

§ 3º O valor devido deve ser registrado na EFD ICMS IPI na forma prevista no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital.

Nova redação dada ao § 4º, pelo Art. 1º, do Dec. 22.712, de 30/01/2024, efeitos a partir de 01/01/2024.

§ 4º A contribuição de que trata o **caput** fica reduzida a 1,0% (um inteiro por cento) nos exercícios de 2023 e 2024

Redação anterior, efeitos até 31/12/2023.

Nova redação dada ao § 4º, pelo Art. 1º, do Dec. 22.680, de 18/01/2024, efeitos a partir de 01/01/2024.

§ 4º A contribuição de que trata o **caput** fica reduzida a 1,0% (um inteiro por cento) no exercício de 2023, e a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) no exercício de 2024.

Redação anterior, efeitos até 31/12/2023.

Acrescentado o § 4º, pelo Inciso III, do Art. 2º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.

§ 4º A contribuição de que trata o **caput** fica reduzida a 1,0% (um inteiro por cento) no exercício de 2023.

Art. 4º O FDI/PI é vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, destinado a financiar o planejamento, estudos, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de infraestrutura logística em todo o território piauiense.

Art. 5º A Associação dos Produtores de Soja do Estado do Piauí – APROSOJA/PI participará do Conselho Gestor do FDI/PI, nos termos do § 4º do art. 11 da Lei Complementar 269/2022.

Art. 6º O Secretário da Fazenda fica autorizado a editar atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Prazo do Art. 7º, prorrogado até 01/06/2023, pelo Inciso III, do Art. 1º, do Dec. 22.013, de 24/04/2023, efeitos a partir de 25/04/2023.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de junho de 2023.

Redação anterior, efeitos até 24/04/2023.

Prazo do Art. 7º, prorrogado até 01/05/2023, pelo Art. 1º, do Dec. 21.920, de 22/03/2023, efeitos a partir de 08/03/2023.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de maio de 2023. (NR)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 08 de março de 2023.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 07 de março de 2023.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA